



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.913117/2011-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.631 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente PREDIAL SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 15-44.555 da 1ª Turma da DRJ/SDR de 28 de junho de 2018 (fls. 148 a 151):

1-O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 014998357, de 03/01/2012, à fl. 140, que não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP nºs :

03305.89763.250507.1.3.02-7232 41183.62850.060607.1.3.02-8218 05203.97296.130607.1.7.02-2033 21027.84997.100707.1.3.02-2040
00374.50018.100807.1.3.02-5911 10583.59670.100907.1.3.02-0367

2-No despacho decisório, cientificado à interessada em 19/01/2012 (fl.141), consta a utilização de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 para compensação de tributos devidos.

3-O saldo negativo informado não foi considerado disponível, por conta da não confirmação total das parcelas de crédito. As mesmas foram compostas por retenções na fonte de IRPJ, no montante de R\$ 27.306,67:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	27.306,67	0,00	0,00	0,00	0,00	27.306,67
CONFIRMADAS	0,00	5.217,86	0,00	0,00	0,00	0,00	5.217,86

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 23.942,31 Valor na DIPJ: R\$ 15.237,45
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 23.942,31
IRPJ devido: R\$ 8.704,86
Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.704,86
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
03305.89763.250507.1.3.02-7232 41183.62850.060607.1.3.02-8218 05203.97296.130607.1.7.02-2033 21027.84997.100707.1.3.02-2040
00374.50018.100807.1.3.02-5911 10583.59670.100907.1.3.02-0367
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
12.991,66	2.598,29	14.738,65

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-A interessada protocolou manifestação de inconformidade em 17/02/2012 (fl.2), onde alega que:

Equivocou-se quanto ao valor do saldo negativo disponível e quanto aos valores de retenção na fonte;

O saldo negativo seria de R\$ 15.237,45;

Os valores corretos encontram-se comprovados no Livro Razão e notas fiscais anexadas .

5-O pedido é efetuado no sentido de reconhecimento do direito creditório da ordem de R\$ 15.237,45, e no sentido de retificação dos valores informados a título de saldo negativo e de retenções na fonte.

A DRJ, por meio de referido Acórdão, julgou improcedente o pedido de manifestação de inconformidade da recorrente, por entender (fls. 150 e 151) que o documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado na apuração do saldo negativo [...] é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora,

nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, e que as notas fiscais e Livro Razão não são instrumentos úteis à comprovação de retenções na fonte de IRPJ (ano calendário 2002).

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 176 a 194), valendo ressaltar os seguintes trechos de referido recurso:

A **Recorrente**, por erro material, quando do preenchimento do respectivo PER/DCOMP nº 03305.89763.250507.1.3.02-7232, declarou como saldo negativo o valor de R\$ 23.942,31 (vinte e três mil novecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), contudo o valor correto a ser declarado era no valor de R\$ 15.237,45 (quinze mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

[...]

Além do erro material supra citado, a **Recorrente** equivocadamente apontou como crédito de IRPJ, o valor de R\$ 27.306,67 (vinte e sete mil, trezentos e seis reais e sessenta e sete centavos), contudo, de acordo com as informações existentes do Livro Razão, o crédito correto a ser informado de IRPJ seria no valor de R\$ 14.922,39 (quatorze mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos).

Sobre o valor correto a título de IRPJ, qual seja, R\$ 14.922,39 (quatorze mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), deduzidas as compensações por antecipação de IRPJ no valor de R\$ 2.913,04, (dois mil novecentos e treze reais e quatro centavos), resultaria no saldo de IRPJ a recuperar no valor de R\$ 12.009,35 (doze mil, nove reais e trinta e cinco centavos), entretanto, esta Secretaria da Receita Federal, reconheceu apenas o crédito no valor de R\$ 5.217,86 (cinco mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos) conforme se vê:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	27.306,67	0,00	0,00	0,00	0,00	27.306,67
CONFIRMADAS	0,00	5.217,86	0,00	0,00	0,00	0,00	5.217,86

Ressalta-se que a diferença (R\$ 14.922,39 e R\$ 5.217,86) na quantia de R\$ 9.704,53 (nove mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), decorre da retenção do faturamento da prestação de serviços para a empresa inscrita no CNPJ 61.074.829/0037-34.

Para melhor elucidar, foi declarado no PER/DCOMP crédito oriundo de IRPF no valor de R\$ 22.088,81 (vinte e dois mil, oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), todavia, conforme exposto acima, deve este valor ser reduzido para R\$ 9.704,53 (nove mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Ademais, conforme podemos constatar na razão contábil fls. 77/112, há um crédito a ser compensado no montante de R\$ 3.364,36 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), oriundos de antecipações pagas a título de IRPJ, nos meses de janeiro de 2002 e julho de 2002.

Consoante referido trecho, teria sido indicado saldo negativo de R\$ 23.942,31 (PER/DCOMP, fl. 104), embora a recorrente entenda que o saldo negativo correto a ser considerado seria o valor de R\$ 14.922,39 (fl. 178).

A recorrente afirma, fl. 191, ter recebido os valores das notas fiscais por seus valores líquidos, sem que, no entanto, tenha apresentado qualquer extrato bancário para comprovar o que alega.

Apesar de a recorrente ter afirmado crédito no valor de R\$ 14.922,39 (fl. 178), na fl. 191, afirmou que tal crédito seria de R\$ 15.237,45.

Indicou a recorrente ainda, fl. 191, que teria apresentado Livro Razão de 01/01/2002 a 31/12/2002 e cópia de notas fiscais emitidas de janeiro a dezembro de 2002 com menção às retenções existentes.

A recorrente apresenta ainda entendimentos do CARF no Acórdão nº 140200.260 e nº 1803-00.673, os quais indicam em síntese:

Acórdão nº 140200.260

IRPJ - GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF - FALTA DE COMPROVAÇÃO - O imposto de renda na fonte pode ser comprovado com o informe de rendimentos. Na falta deste documento é aceitável para comprovar o direito creditório do contribuinte documentos contábeis que demonstrem a tributação do valor do rendimento bruto, as notas fiscais de serviço que demonstram a retenção do imposto, bem como que o prestador de serviço recebeu pelo serviço prestado valor líquido do IRRF. No presente caso, o contribuinte não comprovou seu direito creditório. (grifamos/negritamos). Recurso Voluntário Desprovido.

Acórdão n.º 1803-00.673

IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. NOTAS FISCAIS DESACOMPANHADAS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INSUFICIÊNCIA.

Notas fiscais, desacompanhadas dos extratos bancários, não são elementos de prova suficientes para demonstrar a retenção na fonte.

A recorrente fundamenta seu recurso ainda:

- a) no Parecer Normativo RFB n.º 01/2002, o qual indica que “[...] a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.”;
- b) em entendimento do STJ proferido em sede do Recurso Especial n.º 898.925/SP, o qual indica “[...] se a fonte pagadora responsável pela retenção do imposto de renda na fonte retém o tributo e deixa de repassá-lo à FAZENDA NACIONAL, atrai para si a responsabilidade tributária e afasta a do contribuinte de direito (sujeito passivo da obrigação tributária).”.

Por fim, quanto ao mérito, a recorrente pede o reconhecimento do crédito e respectiva homologação das respectivas PER/DCOMPs objeto de apreciação (fl. 192 e 193).

Nas fls. 235 a 242, consta Resolução CARF n.º 1002-000.246, que requer informações adicionais à empresa contribuinte, a fim de viabilizar a ampliação do conjunto probatório necessário à análise da demanda, diligência essa que foi atendida em parte pela empresa contribuinte, conforme fls. 312 a 625.

Vale ressaltar que a empresa contribuinte foi incorporada pela empresa TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA, conforme doc. de fl. 196.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de IRPJ, ano-calendário 2002.

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 03/09/2018, conforme Termo de Juntada, fl. 174, face à data da ciência pela empresa contribuinte em 06/08/2018, fl. 173, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, remanesce como ponto controvertido a possibilidade ou não de comprovação de retenções por outros meios idôneos que possam substituir a comprovação por meio de informe de rendimentos apresentado pela fonte pagadora.

Assim, o objeto de controvérsia é caracterizado estritamente pelas parcelas ainda não confirmadas, a saber (fl. 143):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
61.074.829/0037-34	1708	22.088,81	0,00	22.088,81	Retenção na fonte não comprovada
Total		22.088,81	0,00	22.088,81	

Assim, o total não confirmado é composto unicamente pelo valor de R\$ 22.088,81.

Embora tenham sido apresentadas informações adicionais, fls. 312 a 625, por parte da empresa contribuinte, a planilha de fls. 323 e 324 está composta por valores de retenção que não se corresponde ao valor de crédito não reconhecido de R\$ 22.088,81 pleiteado pela recorrente, ressaltando-se ainda que não há qualquer argumento da empresa contribuinte indicativo de que referido valor decorra da soma (composição) de outros valores.

Assim, referida quantia pendente de confirmação não foi identificada em referidas páginas indicadas na planilha de fls. 323 e 324.

Não há, portanto, demonstração cabal, por parte da empresa contribuinte, de que o crédito pretendido atenda aos requisitos de certeza e liquidez exigidos pelo art. 170 do CTN, que assim dispõe:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ademais, vale demonstrar o entendimento do CARF sobre apresentação de documentos no processo sem que os mesmos tenham sido devidamente correlacionados com os valores que se pretende demonstrar, *in verbis*:

Acórdão CARF nº 2301-004.832

Número do Processo: 10880.721251/2012-69

Data de Publicação: 10/10/2016

Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A

Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. **Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Restando demonstrado documentalmente que as operações tidas pela fiscalização como exportação indireta referiam--se, na verdade, a operações de exportação direta, deve--se cancelar a exigência fiscal constante do auto de infração.

Por todo o exposto, não merece provimento o recurso interposto.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros